

UNIÃO ESTÁVEL

Aldilene Bernardo da Silva

O casamento é a base da família, mas temos que reconhecer que cada vez mais é maior o número de pessoas que faz a opção de se unir livremente, num profundo respeito mútuo, formando a família natural, numa prolongada comunhão de vida, diferentemente da convenção social. É o que a lei chama de União Estável: um homem e uma mulher, livres e desimpedidos, resolvem, por bem, viverem juntos, a fim de constituir uma família, convivendo como se fossem casados, sendo essa união estável, contínua, duradoura, sem interrupções e não clandestina.

Como no casamento, a união estável gerará direitos e deveres de respeito, além da consideração mútua para ambos, como exemplo, de assistência moral e material, como a guarda, o sustento e a educação dos filhos comuns. Tanto que, além da proteção da Lei Maior, que é a nossa Constituição Federal de 1988, no artigo 226, há ainda outras leis, visando esta proteção, como a Lei n.º 8.971/94 (Lei da União Estável) e também no nosso Novo Código Civil de 2002, que reconhece essa união como entidade familiar. Essa mesma união poderá, a qualquer momento, por vontade de ambos ou de um só dos companheiros, ser desfeita, ao modelo do casamento.

Na união estável se aplicará às relações patrimoniais, no que couber ao regime de comunhão parcial de bens, não havendo um contrato feito e assinado por ambos, dispondo de maneira diferente, ou seja, todos os bens adquiridos durante a união pertencerão a ambos, e os bens adquiridos, por cada um, antes da união, continuarão a ser de propriedade só deste.

Na dissolução da união estável, a parte que não tendo culpa pela dissolução da união e comprovar que necessita de alimentos e que a outra parte pode prestá-los, terá o direito de recebê-los do ex-companheiro. É o que a lei chama de dever de assistência mútua. No caso de ambos serem culpados (culpa recíproca) pela dissolução, nenhuma das partes será obrigada a prestar alimentos à outra. No entanto, o direito ao recebimento da pensão alimentícia será condicionado ao período de verdadeira necessidade de um deles e enquanto não constituir uma nova união estável, ou matrimonial. Todavia, o dever quanto aos filhos havidos daquela união será de ambos no que diz ao sustento, educação e guarda daqueles filhos, sob pena de ação criminal contra os pais pelo crime de abandono.

A respeito do direito real de habitação, quando a união for dissolvida pela morte de um dos companheiros, o outro terá o direito de continuar habitando o imóvel que antes era a residência da família, enquanto viver, ou não constituir outro casamento.

A conversão da união em casamento poderá ser realizada a qualquer tempo mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no registro civil.

Se a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, garantida pela Constituição Federal, a união estável, que igualmente produzirá uma família, terá os mesmos direitos. Afinal, a alma da união estável é o amor, mas o corpo é o direito.